


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1003653-03.2018.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Descontos Indevidos**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapar e Pradpolis**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO PRETO**

 Juza de Direito: Dra. **Roberta Steindorff Malheiros Melluso**
Vistos.

1. Por se tratar de ao coletiva, **defiro** ao sindicato autor os benefcios da gratuidade, nos termos do artigo 18 da Lei n 7.347/85. **Anote-se.**

2. Trata-se de demanda na qual o sindicato autor almeja provimento jurisdicional que: **a)** determine  Prefeitura Municipal de Ribeiro Preto abster-se de praticar qualquer ato de imposio aos servidores municipais relativos a questes sindicais, especialmente para n ofertar (ou possibilitar que ofertem) termos de consentimento ou abaixo-assinados, na verso virtual ou impressa, nos locais de trabalho, que digam respeito  relao entre a categoria profissional e o sindicato autor; **b)** condene o Municpio de Ribeiro Preto pelo dano moral coletivo causado aos servidores municipais com sua conduta. Em tutela antecipada, requer a retirada imediata, do Portal Eletrnico da Prefeitura – Canal do Servidor, de todo e qualquer informativo referente  “Contribuio sindical 2018 – Lei Federal n 13.467/2017”.

A tutela provisria comporta acolhimento.

O artigo 300, do Cdigo de Processo Civil dispe que *a tutela de urgncia ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo.*

Cumpra enfatizar, outrossim, que se trata de medida excepcional, reservada s hipteses de urgncia, em que a mora pode ser prejudicial ao direito do autor, e desde que **evidenciada a probabilidade do direito.** Caso contrrio, impe-se o aperfeioamento do contraditrio.

Feitas estas consideraes, passa-se  anlise dos requisitos.

No caso em exame, resta demonstrada a probabilidade do direito, seja pela prova aprioristicamente produzida, seja em virtude da matria discutida.

O sindicato autor demonstrou que a Prefeitura Municipal de Ribeiro Preto veiculou em seu Portal Eletrnico, no link “Canal do Servidor”, informao de que o servidor que desejasse o desconto da contribuio sindical deveria preencher requerimento prprio e entreg-lo  chefia imediata para encaminhamento  Secretaria da Administrao, **mesmo sem autorizao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

prévia e expressa da categoria e notificação do sindicato, para o aludido desconto.

A contribuição sindical, antes compulsória, de natureza tributária (“imposto sindical”), passou a ser facultativa, com o advento da Lei nº 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”), que alterou dispositivos da CLT sobre a matéria, em especial:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

De se ver, portanto, que, com a nova regulamentação, todo e qualquer desconto a título de contribuição sindical em favor de sindicato representativo de determinada categoria ou profissão depende de autorização expressa e prévia de seus integrantes, e de notificação do sindicato beneficiário, o que não se deu no caso em apreço.

Indevida, assim, a ingerência da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto na relação servidor e sindicato, ao estabelecer procedimento para o desconto da contribuição sindical, sem estar devidamente autorizado pela categoria e sem ter sido notificado pelo respectivo sindicato, ora autor e destinatário da contribuição. Daí patente a probabilidade do direito.

Por outro lado, também demonstrado o perigo na demora, porquanto, enquanto não suspensa a publicação constante do Portal Eletrônico da Prefeitura, poderá haver descontos dos salários dos servidores a título de contribuição sindical

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida de urgência pretendida, para o fim de **determinar** à ré retirada **imediata** de seu Portal Eletrônico (*internet*) - Canal do Servidor, de todo e qualquer informativo referente à “Contribuição sindical 2018 – Lei Federal nº 13.467/2017”, até nova determinação deste Juízo.

Prejudicada eventual conciliação em razão da indisponibilidade do direito por parte da Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, §4º, CPC/2015. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.

CITE-SE, ficando a ré advertida do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa (artigo 183, “caput” c.c. 335 “caput” do CPC/2015), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

sob as penas da Lei. Cumprimento do mandado em **regime de plantão** (Comunicado CG 1495/2013).

Intime-se, **com urgência**.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIAS: 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigo 344 do Código de Processo Civil). 2 – **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I - *Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*